



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER
AO PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA Nº

Inclua-se no art. 1º do projeto de lei em epígrafe as seguintes modificações nos arts. 147 e 148 da Lei nº 9.503, de 1997:

“Art. 147.

.....
§ 6º Os exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica serão realizados por médicos especialista em tráfego e psicólogos especialistas em trânsito, credenciados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal conforme os seguintes critérios:

I – médicos e psicólogos deverão estar regularmente inscritos no respectivo Conselho Regional e estar exercendo a profissão há, pelo menos, dois anos;

II – o médico deve ter título de Especialista em Medicina de Tráfego, expedido de acordo com as normas da Associação Médica Brasileira (AMB) e do Conselho Federal de Medicina (CFM), ou ter concluído o Programa de Residência em Medicina do Tráfego;

III – o psicólogo deve ter título de Especialista em Psicologia do Trânsito, reconhecido pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP);

IV – os locais de realização dos exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica devem ser de atividade médica e psicológica exclusivas para este tipo de procedimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER
AO PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019

V – todos os exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica devem ser distribuídos imparcialmente, através de divisão equitativa obrigatória, aleatória e impessoal, entre as entidades credenciadas pelo órgão executivo do trânsito, observada a proximidade com o local de residência do periciado, conforme regulamentação do órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal. (NR)”

“Art. 148.
.....

§ 7º O órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverá disponibilizar na internet a relação das entidades credenciadas para a realização dos exames de que trata o *caput* deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A causa da grande maioria dos acidentes de trânsito está relacionada a fatores humanos, ou seja, ao motorista do veículo. Por isso, é necessária maior atenção ao processo de formação e capacitação do condutor.

Um dos instrumentos de que dispõem os órgãos de trânsito são os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica. Tais exames são exigidos para a obtenção do documento de habilitação e devem ser renovados conforme estabelece a lei.

Muito se questiona acerca da eficácia desses exames. O argumento, de fato procedente, é o de que são realizados em geral por profissionais desqualificados, com rapidíssima duração, que só servem para arrecadar dinheiro dos condutores.

Por esse motivo, propomos emenda estabelecendo critérios para médicos e psicólogos realizarem os exames. É necessário que tenham especialidade em medicina de tráfego e psicologia do trânsito, a fim de atestarem com segurança a capacidade do condutor para dirigir veículo automotor. Além disso, as clínicas devem ser exclusivas para realizarem esses exames.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER
AO PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019

Propomos, ainda, que os exames sejam distribuídos de forma aleatória e equitativa entre as entidades credenciadas, sem que o periciado possa escolher com qual médico ou psicólogo deseja realizar o exame. Essa medida, juntamente com a exigência da divulgação da relação de entidades credenciadas, visa a garantir a isenção, transparência e idoneidade do exame.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HIRAN GONÇALVES